

263. Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se a margem de dumping para a China de [RESTRITO] .

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

264. Conforme indicado no item 1.5 deste documento, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado aos produtores/exportadores da China, porém não houve respostas tempestivas à solicitação do DECOM.

265. Não houve, ademais, manifestação nos autos do processo acerca da conclusão alcançada em sede de início de investigação sobre a ausência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de fibras ópticas chines.

266. Houve, entretanto, resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado pela empresa Prysmian EUA. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal para a China, nos termos do inciso I, do art. 15, do Decreto nº 8.058, de 2013, com base no preço de venda do produto similar em um país substituto.

267. Pelo exposto, em decorrência da inexistência de respostas ao questionário do produtor/exportador por empresas chinesas, a apuração da margem de dumping, para fins de determinação preliminar, teve por base a melhor informação disponível nos autos, qual seja, a comparação do preço de venda do produto similar em um país substituto com o preço de exportação da China para o Brasil apurado a partir dos dados oficiais de importação da RFB.

4.2.1 Do valor normal da China para fins de determinação preliminar

268. Para fins de determinação preliminar, o valor normal da China foi apurado com base nos dados primários de venda reportados pela Prysmian EUA em sua resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado. Insta mencionar que os referidos dados serão oportunamente validados por meio de verificação *in loco*.

269. Com vistas a garantir a justa comparação com o preço de exportação apurado na condição FOB, buscou-se apurar o valor normal na condição entregue ao cliente no mercado interno estadunidense, partindo-se da premissa de que o frete interno até o cliente seria equivalente ao frete necessário para levar o produto exportado até o porto.

270. A partir dos dados apresentados pela referida empresa, apurou-se que a Prysmian EUA vendeu [RESTRITO] kg de fibras ópticas, em P5. Dessas vendas, [RESTRITO] % foram realizadas com os termos de comércio [CONFIDENCIAL], que consideram a incidência do frete interno, e [RESTRITO] % das vendas foram cursadas com o termo de comércio [CONFIDENCIAL], que não considera o valor referente ao frete interno. Assim, para as vendas [CONFIDENCIAL]apurou-se um valor médio de frete interno, a partir das vendas [CONFIDENCIAL], para se apurar o preço na condição entregue ao cliente de todas as vendas. Dessa forma, alcançou-se o valor entregue ao cliente de US\$ [RESTRITO] .

271. Assim, obteve-se o valor normal de [RESTRITO] .

4.2.2 Do preço de exportação para fins de determinação preliminar

272. O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

273. Para fins de apuração do preço de exportação de fibras ópticas da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas entre janeiro e dezembro de 2023.

274. As informações referentes ao preço de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme detalhado no item 2.1.

275. Insta mencionar que a autoridade investigadora constatou em sede de verificação *in loco* na empresa peticionária Prysmian que as fibras ópticas produzidas sob as normas G653, G654, G655, G656 e G656 também fariam parte do escopo do produto objeto da investigação, pois essas fibras ópticas seriam do tipo monomodo, com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros, os dados de importação depurados conforme item 5 deste documento foram atualizados neste documento em relação àqueles considerados ao início da investigação.

276. O quadro abaixo sumariza o cálculo do preço de exportação da China:

Preço de Exportação - China [RESTRITO]			
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	

Fonte: RFB
Elaboração: DECOM

277. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação da China de [RESTRITO] , na condição FOB.

4.2.3 Da margem de dumping da China para fins de determinação preliminar

278. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

279. Reitera-se que se considerou adequada a comparação entre o preço de exportação apurado na condição FOB com o valor normal na condição entregue ao cliente no mercado interno estadunidense, partindo-se da premissa de que o frete interno até o cliente seria equivalente ao frete necessário para levar o produto exportado até o porto.

280. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para fins de determinação preliminar para a China.

Margem de dumping preliminar - China [RESTRITO]			
Valor normal (USD/kg)	Preço de exportação (USD/kg)	Margem de Dumping Absoluta (USD/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	26,13	41,8%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

281. Desse modo, para fins de determinação preliminar, apurou-se a margem de dumping para a China de US\$ 26,13/kg (vinte e seis dólares estadunidenses e treze centavos por quilograma) de fibra óptica, correspondente a 41,8%.

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1 Do valor normal da China para fins de determinação final

282. Para fins de determinação final, considerando a ausência de resposta ao questionário do produtor/exportador por empresas chinesas, o valor normal da China foi apurado com base nos dados primários de venda reportados pela Prysmian EUA em sua resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado.

283. Considerando-se os resultados da verificação *in loco* na empresa Prysmian EUA, concluiu-se que a empresa reportou tanto vendas internas realizadas para partes relacionadas e não relacionadas quanto transferências internas para consumo das fibras ópticas na planta da empresa de cabos ópticos. Dessa sorte, para o cálculo do preço de venda do produto similar no mercado estadunidense, foram consideradas as vendas internas, tanto para partes relacionadas como para não relacionadas, e desconsideradas as transferências internas, por ter sido confirmado em sede de verificação *in loco* que tais operações referem-se ao [CONFIDENCIAL], que não geram receita para a empresa, não impactando o resultado. Salienta-se, a esse respeito, ter sido realizado ajuste de cálculo em relação àquele apresentado por ocasião da determinação preliminar da presente investigação.

284. Assim, a partir dos dados apresentados pela Prysmian EUA e confirmados na verificação *in loco*, apurou-se que a empresa vendeu [RESTRITO] kg de fibras ópticas, em P5. Dessas vendas, [CONFIDENCIAL]% foram realizadas com os termos de comércio [CONFIDENCIAL], que consideram a incidência do frete interno, e [CONFIDENCIAL]% das vendas foram cursadas com o termo de comércio [CONFIDENCIAL], que não considera o valor referente ao frete interno. Assim, para as vendas [CONFIDENCIAL] apurou-se um valor médio de frete interno, a partir das vendas [CONFIDENCIAL], para se apurar o preço na condição entregue ao cliente de todas as vendas. Dessa forma, alcançou-se o valor entregue ao cliente de US\$ [RESTRITO] .

285. Assim, obteve-se o valor normal de [RESTRITO] , na condição posto-cliente.

4.3.2 Do preço de exportação para fins de determinação final

286. Para fins de determinação final, o preço de exportação foi apurado a partir das exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas entre janeiro e dezembro de 2023, conforme indicado no item 4.2.2.

287. Desse modo, apurou-se o preço de exportação da China de [RESTRITO], na condição FOB.

4.3.3 Da margem de dumping da China para fins de determinação final

288. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

289. Reitera-se que se considerou adequada a comparação entre o preço de exportação, apurado na condição FOB, com o valor normal, na condição entregue ao cliente no mercado interno estadunidense, partindo-se da premissa de que o frete interno até o cliente seria equivalente ao frete necessário para levar o produto exportado até o porto.

290. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para fins de determinação final para a China.

Margem de dumping - China [RESTRITO]			
Valor normal (USD/kg)	Preço de exportação (USD/kg)	Margem de Dumping Absoluta (USD/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	47,46	75,8%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM.

291. Desse modo, apurou-se a margem de dumping para a China de US\$ 47,46/kg (quarenta e sete dólares estadunidenses e seis centavos por quilograma) de fibra óptica, correspondente a 75,8%.

4.4 Das manifestações acerca do dumping

292. Em 7 de outubro de 2024, a empresa WEC Cabos Especiais Ltda. apresentou manifestação contrária à escolha dos EUA como terceiro país substituto para a apuração do valor normal da China. A empresa importadora teria levantado dúvidas sobre a relevância dos EUA como exportador de fibras ópticas ao mercado brasileiro. Segundo a WEC, os produtores estadunidenses de fibras ópticas destinariam o volume de suas produções ao mercado interno e o volume excedente seria destinado ao mercado europeu. A empresa continuou defendendo que o mercado da América do Sul seria suprido por fabricantes asiáticos das fibras ópticas.

293. Além disso, a WEC pontuou a ausência de informações apresentadas para o período da investigação, o que geraria dúvidas sobre a confiabilidade dessas informações.

294. Por fim, a empresa importadora solicitou a revisão da metodologia apresentada pelo DECOM para a apuração do valor normal da China garantindo que os dados utilizados para definir o EUA como terceiro país sejam confiáveis, correspondendo ao período de investigação, entre janeiro de 2019 a dezembro de 2023, e estejam em conformidade com os requisitos da legislação brasileira.

